



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035709-28.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TADEU MARCOS FERREIRA, são apelados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.851 - jv

APELAÇÃO Nº 1035709-28.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: TADEU MARCOS FERREIRA

**APELADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS E INSTITUTO DE PRVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS - CAMPREV**

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – Servidor do Município de Campinas que busca obter a contagem de tempo para aposentadoria, referente período que se afastou para cumprimento de mandato eletivo – Benefício da gratuidade de justiça indeferido – Preparo recursal – Intimada a parte recorrente, deixou escoar o prazo legal – Inteligência do art. 1007, §4º, do Código de Processo Civil – Deserção reconhecida – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tadeu Marcos Ferreira em face do Município de Campinas, Câmara Municipal de Campinas e do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, objetivando a inclusão do tempo em que exerceu mandato eletivo de vereador na contagem de seu tempo de serviço para fins de aposentadoria (inclusive abono de permanência), adicional de tempo de serviço e licença prêmio, com consequente averbação e condenação do município no pagamento das diferenças devidas. O autor alega, em resumo (a) que foi admitido como servidor público do Município de Campinas em 26/04/1983, pela CTL, **permanecendo nesse regime até 29/02/1992**, pois a partir de **01/03/1992** passou a efetuar recolhimento para o RPPS (fl. 05); (b) que no período de **01/01/1989 a 31/12/1992**, **01/01/1993 a 31/12/1996**,

01/01/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2004, 14/03/2007 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012, esteve afastado para cumprimento de mandato eletivo de vereador, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal; (c) que esse período, entretanto, não consta da certidão de tempo de serviço (fl. 91), prejudicando seu direito à aposentadoria, ao abono de permanência, ao adicional de tempo de serviço e à licença prêmio. Postula a regularização e averbação desse tempo, com consequente pagamento das diferenças devidas.

A r. sentença de fls. 174/176, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e condenou o autor ao pagamento das custas e despesa processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor (fls. 183/207), postulando, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e o deferimento do benefício de justiça gratuita. No mérito, alega (i) que a Câmara Municipal de Campinas não apresentou contestação, devendo ser aplicado em relação a ele os efeitos da revelia; (ii) que a r. sentença, ao julgar improcedente a ação, não considerou que a partir de 01/03/1992, quando já exercia mandato de vereador, passou para o RPPS, e que a Administração Municipal não considerou esse fato, pois entendeu, **equivocadamente**, que todo período de mandato eletivo (01/01/1989 a 31/12/2004 e 14/03/2007 a 31/12/2012), estariam vinculados ao RGPS, devendo o servidor, por isso, obter certidão junto ao INSS; (iv) que a Administração também não considerou a disposição do artigo 28, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 10/2004, segundo a qual “*permanece filiado ao Regime Próprio de*

*Previdência Social do Município de Campinas, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver”(caput) “**afastado para cumprimento de mandato eletivo**” (inciso III); (v) que esse entendimento também encontra respaldo no artigo 1º-A da Lei Federal n. 9.717/1998 e no artigo 13, inciso III, da Orientação Normativa n. 02/2009 do Ministério da Previdência Social; (vi) que a responsabilidade pelo desconto e repasse da contribuição previdenciária do servidor à CAMPREV, nesse caso, era da Câmara Municipal de Campinas, o que não foi cumprido, daí a sua inclusão no polo passivo da lide*

Recurso processado e contrariado apenas pela corré CAMPREV (fls. 216/225).

Justiça gratuita indeferida (fls. 228/229).

Não recolhido o preparo recursal, conforme certidão de fl. 231.

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do recurso de apelação.

Intimada a recorrente a efetuar o preparo recursal (fls. 228/229), nos termos do art. 1007, §4º, do CPC, desatendeu tal providência, consoante certificado à fl. 231.

Com efeito, cumpre considerar deserto o recurso

de apelação, uma vez que não é beneficiário da gratuidade de justiça.

Desta forma, o descumprimento do artigo 1007¹, § 4º, do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR

¹ Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção